AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 639.566 DISTRITO FEDERAL

: MIN. LUIZ FUX RELATOR

AGTE.(S) :Companhia Vale do Rio Santo Antônio de

MINÉRIOS - VALERISA

ADV.(A/S):ROBERTO TIMONER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S): Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S):JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO(A/S)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO EXOFFICIO. **APRECIAÇÃO** NOVA DO **APELO** EXTREMO.

> EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONSTITUCIONAL. **ATO** ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LAVRA DE MINÉRIO. DECRETO-LEI 227/67 E DECRETO-LEI 200/67. PLEITO DE NULIDADE. DEBATE SOBRE A COMPETÊNCIA DO **GOVERNO** FEDERAL DEFINIDA **NORMA** \mathbf{EM} INFRACONSTITUCIONAL. DELEGAÇÃO. **DECRETO** DE CADUCIDADE DE LAVRA DE MINÉRIO. INVIABILIDADE. OFENSA **FUNDAMENTO** REFLEXA. **LEGAL AUSÊNCIA** SUFICIENTE. DE INTERPOSIÇÃO DE **RECURSO** PRECLUSÃO.

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão

DESPROVIMENTO.

ESPECIAL.

RE 639566 AGR / DF

assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LAVRA DE MINÉRIO. DECRETO-LEI 227/67 E DECRETO-LEI 200/67. PLEITO DE **NULIDADE.** DEBATE SOBRE COMPETÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL DEFINIDA EM DELEGAÇÃO. **NORMA** INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO DE CADUCIDADE DE LAVRA DE MINÉRIO. INVIABILIDADE. OFENSA REFLEXA. FUNDAMENTO LEGAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária.
- **2.** A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.
- **3.** O recurso extraordinário é inadmissível quando acórdão recorrido se assenta em fundamento de ordem constitucional e em norma infraconstitucional e a parte não interpõe recurso especial ou este teve o provimento negado, de forma a permanecer incólume as razões infraconstitucionais suficientes para mantença da decisão vergastada. Inteligência da Súmula 283 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Precedentes: RE 529.241-AgR, 1ª Turma, DJe de 14/03/11 e RE 331.393-AgR, 2ª Turma, DJe de 23/03/11).

RE 639566 AGR / DF

4. *In casu*, a Primeira Seção do Tribunal *a quo* prolatou acordão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DA JUNTADA DE RETIFICAÇÃO DE VOTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE – PREVALÊNCIA DA VOTAÇÃO ORIGINÁRIA DOS EMBARGOS INFRINGENTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

- 1. Juntada aos autos a retificação de voto devidamente reconhecida por seu prolator, não há mais que se falar em equívoco quanto à contagem de votos, conforme reconhecido no acórdão anterior que acolheu os primeiros embargos de declaração, também com efeito modificativo.
- 2. Sanado o equívoco com a apresentação da aludida retificação, de reconhecida autenticidade, impõe-se o restabelecimento do resultado original do julgamento dos embargos infringentes, aos quais esta Seção, por maioria, deu provimento.
- 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para restabelecer a decisão colegiada original que deu provimento aos embargos infringentes em discussão, por maioria."
 - 5. Recurso extraordinário desprovido.

O agravante sustenta que:

"Entretanto, com a devida vênia ao eminente Relator Ministro Luiz Fux, que vem proferindo brilhantes decisões, a decisão monocrática está eivada de error in procedendo, impondo-se a sua anulação, ou caso assim não se entenda, há que ser reformada, impondo-se o provimento deste Agravo Regimental, e, por conseguinte, o provimento do Recurso Extraordinário interposto às fls. 1532/1561."

Oportunizado o contraditório, tanto a União (Petição/STF nº 31056/2013) como a Companhia Vale do Rio Doce (Petição/STF nº

RE 639566 AGR / DF

310082/2013) apresentaram contrarrazões ao agravo regimental.

Ex positis, **RECONSIDERO** ex officio a decisão agravada, restando prejudicado o agravo regimental, e, por conseguinte, passo a nova análise do recurso.

É o Relatório. **DECIDO**.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Companhia Vale do Rio Santo Antônio de Minérios – Valerisa com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a, b,* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE PODERES. DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE LAVRA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA. LEGALIDADE.

I. O Ministro de Estado das Minas e Energia, por delegação do Presidente da República, tem competência para outorgar e declarar a caducidade de concessão de exploração de lavra, nos termos do Decreto -Lei 200/67 e do Decreto nº 83841, de 14/08/79.

II. Legislação que encontra respaldo no inciso V do art. 81 da Emenda Constitucional n° 1 de 1969.

III. Embargos Infringentes providos."

Nas razões recursais (fls. 1.532/1561) a recorrente alega, em síntese, que

"A concessão do Direito Minerário era, é e foi realizada por meio de Decreto Presidencial, tendo a VALERISA obtido-a por meio do Decreto 78.581, de 14 de outubro de 1976, cuja ementa assim enunciava:

'Concede à Companhia Vale do Rio Santo Antônio de Minérios VALERISA o direito de lavrar minério de ferro no Município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais'

RE 639566 AGR / DF

De igual modo, a cassação do direito de lavra teria de se operar via Decreto, expedido pelo Presidente da República. Neste sentido, é que dispunha o artigo 63 do Código Minerário, verbis:

'Art. 63. O não-cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

I – advertência;

II – multa;

III – caducidade da autorização de pesquisa e concessão de lavra. § 1° As penalidades de advertência e de multa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.§ 3º A caducidade da concessão de lavra será objeto de decreto do Governo Federal´ (na redação originária do Código o nº deste dispositivo era 64, tendo sido renumerado pelo DL 318/67)

No caso vertente, o recurso interposto pela VALERISA jamais chegou a ser apreciado pelo Presidente da República.

()

Por conseguinte, o direito da VALERISA jamais chegou a ser apreciado pela autoridade competente, já que não passou pelo crivo do Presidente da república. A questão foi dirimida apenas e tão somente pelo Ministro de Minas e Energia, que o cassou por meio da Portaria Ministerial n. 549, de 15 de maio de 1980, publicada no DOU de 19.05.80 (...).

A referida delegação de competência do Presidente ao Ministro não possuía amparo constitucional, sendo, por conseguinte, nulo o ato de cassação do Direito Minerário da VALERISA, eis que eivado por autoridade incompetente para tanto.

 (\dots)

A questão constitucional giza em torno da possibilidade ou não de delegação de competências do Presidente da República a Ministro de Estado, para decidir sobre e decretar a caducidade de direitos minerários.

Verifica-se a natureza constitucional da demanda, pois o

RE 639566 AGR / DF

fundamento para tal delegação estaria, para os Desembargadores Federais que a entenderam válida, no artigo 81 da Carta Política de 1967, especialmente em seu inciso V, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 1/69. Já os Desembargadores que entenderam que a delegação foi inconstitucional fundamentaram suas conclusões no mesmo dispositivo constitucional, notadamente no seu parágrafo único, assim como no seu artigo 168 e § 1º."

O Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros ofertou parecer pelo não conhecimento do extraordinário, assim resumido:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE MINÉRIO E DECLARAÇÃO LAVRA DE DE **SUA** DELEGAÇÃO CADUCIDADE. DE PODERES. **FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL** CONSTITUCIONAL. NÃO ADMISSÃO DO **RECURSO** CARÁTER ESPECIAL. **FUNDAMENTO** DE LEGAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE : INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. O acórdão recorrido decidiu pela legitimidade da delegação de poderes do Presidente da República ao Ministro de Estado das Minas e Energia para outorgar e declarar a caducidade de concessão de lavra com base em dois fundamentos distintos: (i) por estar respaldada nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67, que expressamente autoriza a delegação e (ii) por ter suporte no art. 81, V e parágrafo único, da CF/67, com a EC nº 1/69.
- 2. O fundamento infraconstitucional, autônomo e suficiente à manutenção do julgado, tornou-se definitivo ante a decretação de inexistência do recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A matéria relativa à exploração de jazidas de minério foi remetida pelo art. 168, § 1º, da CF/67-69 ao trato da lei, tanto que não consta entre as reservadas ao Presidente da República,

RE 639566 AGR / DF

senão por força de lei (Decreto-Lei nº 227/67, art. 43 e 63, § 3º). A apreciação das questões constitucionais não prescindiria da prévia análise de normas infraconstitucionais, de forma a caracterizar violação meramente indireta ao texto constitucional.

4. O debate e decisão de questão constitucional relativa ao art. 168, § 1º, da CF/67-69 apenas em votos vencidos não é suficiente para caracterizar o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes.

5. Parecer pelo não-conhecimento do recurso."

É o breve relatório. **Decido**.

Ab initio, deixo de apreciar a existência de preliminar formal da repercussão geral, ante o fato de a publicação da intimação do acórdão impugnado ter ocorrido em data anterior a 3 de maio de 2007.

A questão principal em debate no recurso refere-se à possibilidade de o Ministro de Estado das Minas e Energia editar a portaria que implicou declaração de caducidade da concessão da lavra de minério outorgada à recorrente por decreto exarado pelo Presidente da República.

Discute-se a validade da delegação de tal competência, prevista no artigo 81, inciso V, da Constituição Federal de 1967 (com redação da EC 1/69), em confronto com a regra do artigo 64, § 3º, da redação original do Decreto-lei nº 227/67. A Constituição e o decreto preveem ser da competência do Governo Federal a prolação do ato.

No entanto, a regra do decreto modificada em 1996 com a Lei nº 9.314/96, alterou o Código de Minas e autorizou a declaração de caducidade pelo Ministro de Estado, inclusive para se adequar ao novo ordenamento constitucional instaurado em 1988.

Destaco, no ponto, a letra da norma constitucional pretérita ora invocada:

"Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

RE 639566 AGR / DF

..

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

...

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII deste artigo aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações.

Por outro lado, ao tempo da concessão da lavra, vigia a norma original do Decreto-lei 227/1967 (Código de Minas), que dava tratamento ao tema da seguinte forma:

"Art. 64. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em. I - Advertência;

II - Multa;

III - Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

•••

§ 3º A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governo Federal."

Esse dispositivo só veio a sofrer alteração após a CF/88, com a edição da Lei nº 9.314/96, que alterou a redação do artigo 63, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - advertência; (Redação dada pela Lei n^{ϱ} 9.314, de 1996)

II - multa; e (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

III - caducidade do título. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de

RE 639566 AGR / DF

1996)

§ 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)"

Ao quanto interessa para a apreciação do caso, está-se diante de questão de controle de legalidade. Veja-se que na redação da norma constitucional pretérita não há disposição acerca da competência da Presidência da República para tratar sobre lavra de minério. Em verdade, a determinação surge no decreto-lei 227/67.

De outro lado, tem-se, em igual hierarquia, o Decreto-lei 200/67 que autorizou a delegação das competências da Presidência da República.

Portanto, os argumentos lançados no extraordinário desembocam, necessariamente, em crivo sobre a legalidade da decretação da caducidade da lavra. A competência material foi atribuída à Presidência da República por intermédio do Decreto-lei 227/67. A autorização para a delegação das competências administrativas foi discriminada no Decreto-lei 200/67.

Não se tem a competência para a decretação da caducidade da lavra prevista no Texto Constitucional. A definição e o debate ora travados estão subscritos às normas infraconstitucionais.

Importante destacar que o recurso especial concomitantemente interposto não foi admitido no Tribunal *a quo*, e contra este ato não foi interposto agravo de instrumento. Destarte, o debate do tema infraconstitucional não foi alçado ao crivo do Superior Tribunal de Justiça e a questão tornou-se imutável em razão da preclusão.

Logo, somente pela via indireta poder-se-ia cogitar de infração ao artigo 81, V, da CF/67 (com redação da EC 1/69), e a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites

RE 639566 AGR / DF

da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta." (AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010) (grifo nosso).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL ΕM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA **AOS INTERESSES** DA **PARTE** NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). 2. A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes. 3. Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF. 4. Agravo regimental improvido." (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de

RE 639566 AGR / DF

22/10/2010) (grifo nosso).

Além disso, segundo jurisprudência já assentada neste Supremo Tribunal, o recurso extraordinário é inadmissível quando acórdão recorrido se assenta em fundamento de ordem constitucional e em norma infraconstitucional e a parte não interpõe recurso especial ou este teve o provimento negado, de forma a permanecer incólume as razões infraconstitucionais suficientes para mantença da decisão vergastada. Incidência da Súmula 283/STF verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 283/STF:

"Pontes de Miranda sustenta opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.

A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; 79.623, RTJ 75/849; 84.077, RTJ 80/906). V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561."

Destacam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

RE 639566 AGR / DF

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. FÁTICO-PROBATÓRIO. **REEXAME** DO **CONJUNTO** SÚMULA 279 DO STF. **FUNDAMENTO** INFRACONSTITUCIONAL **MANTIDO** COM JULGAMENTO DO RESP. APLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante dos autos. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Os fundamentos infraconstitucionais, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, permaneceram incólumes com o julgamento do recurso especial pelo STJ. Incidência da Súmula 283 do STF. III - Agravo regimental improvido." (RE 529.241-AgR, 1ª Turma, DJe de 14/03/11) (grifo nosso).

"TRIBUTÁRIO. MATÉRIA BTNs CAMBIAIS. IPC. INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 454 E 283. 1. A matéria referente ao índice cabível por ocasião do resgate dos títulos situa-se no âmbito infraconstitucional e demanda o de cláusulas contratuais **STF** reexame (Súmula 454). Precedentes. 2. O fundamento infraconstitucional manteve-se inalterado em virtude do não-conhecimento do recurso especial transitado em julgado (Súmula STF 283). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 331.393-AgR, 2ª Turma, DJe de 23/03/11) Grifo nosso.

Quanto à interposição do extraordinário pelo permissivo da alínea *c* do art. 102, III, da Constituição Federal, não se mostra cabível o recurso, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Cito precedentes: RE 633.421-AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, unânime, DJe 12/4/2011; RE 597.003-AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe 29/5/2009, *verbis*:

RE 639566 AGR / DF

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990. ANÁLISE LEGISLAÇÃO *IMPOSSIBILIDADE* DADAINFRACONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL *OFENSA* INDIRETA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

- 1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "c" e "d" do artigo 102, III, da Constituição.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Por fim, no que tange à interposição do recurso extraordinário pela alínea *b* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, destaco que a jurisprudência desta Suprema Corte entende ser necessária a declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal a quo. Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. ALÍNEA B. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo do dispositivo legal questionado, não há como conhecer de recurso extraordinário interposto pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 334.723-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 6/11/2006).

RE 639566 AGR / DF

Em caso análogo, esta Corte se manifestou no mesmo sentido, nos autos do ARE 725.856, Min. Cármen Lúcia, DJe de 17/12/2012, o qual possui a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. "AGRAVO EMINEXISTÊNCIA PROCESSUAL CIVIL. 1) DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2) ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA B DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Ex positis, desprovejo o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, $\S 1^{\circ}$, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente